



ANO DE 1970

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 865 DE 17-3-70

PROJETO DE LEI **N.º 868**

PROJETO DE LEI Nº 01/70
Súmula:- Dispõe sobre declaração de utilidade pública.

AUTOR: Dr. Simão Del Bosco Brunetti - Vice-Prefeito Municipal, em exer
enc. p/ Ofº 48/70.-

HISTÓRICO

— DESPACHOS ÀS COMISSÕES —	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
90 CAMARA MUNICIPAL ARAPONGAS, 3, 3, 19 70 <i>A. G. L. L.</i> A Comissão de Justiça, para profertir Aracangas, 3 de março de 19 70 <i>Antônio Carlos</i> Presidente	Aprovado em 1.ª discuss. e votação, por unanimidade, 4 Aracangas, 4 de março de 19 70 <i>Antônio Carlos</i> Aprovado em 2.ª discuss. e votação, globo, por Aracangas, 5 de março de 19 70 <i>Antônio Carlos</i> Presidente



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 48 /70

Arapongas, 16 de fevereiro de 1970

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de encaminhar a V. Excia. os inclusos projetos de lei, que dispõem sobre declaração de utilidade pública e alteração da Lei n. 567, de 1964, a fim de serem submetidos à alta apreciação dessa colenda Câmara Municipal.

Ao ensejo, apresento a V. Excia. e aos -
senhores Vereadores os protestos de minha elevada estima e -
alto apreço.

Dr. Simão Del Bosco Brunetti
VICE-PREFEITO MUNICIPAL, em exercício

Exmo. Sr.
ANTENOR ZANIN
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
ARAPONGAS 33/IV/70



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 01/70

Súmula: Dispõe sobre declaração de utilidade pública.

Art. 1º- As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no município, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou "ex-officio", mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º- O pedido de declaração de utilidade pública - será dirigido ao Prefeito Municipal, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a)- que se constituiu no município;
- b)- que tem personalidade jurídica;
- c)- que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos dois (2) anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d)- que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos dois (2) anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- e)- que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- f)- que seus diretores possuem moralidade comprovada;
- g)- que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º- Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido um (1) ano, a contar da data do despacho denegatório.

Parágrafo único - Do despacho denegatório, caberá pedido de reconsideração dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 4º- O nome e características da sociedade, associação ou fundação, declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará também à averbação da remessa dos relatórios referidos no artigo 5º.

Art. 5º- As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério do Prefeito Municipal, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.

Art. 6º- Será cassada a declaração de utilidade pública



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

ca da entidade que:

- a)- deixar de apresentar, durante dois (2) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;
- b)- se negar a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- c)- retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º- A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio" ou mediante representação documentada. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 12 de fevereiro de 1970

Simão Del Bosco Brunetti
Dr. Simão Del Bosco Brunetti
Vice-Prefeito, em exercício

JUSTIFICATIVA

A declaração de utilidade pública de sociedades, associações ou fundações não tem ainda lei especial dispondo sobre o assunto.

Daí a razão da remessa do presente projeto, cuja redação se baseia no Decreto Federal nº 50.517, de 2 de maio de 1961, alterando apenas o prazo mínimo para dois (2) anos.

Parece-nos que a aprovação deste projeto é de interesse para a Administração e para a coletividade, pois fixa normas seguras para a declaração de utilidade pública de qualquer entidade, sem cujo enquadramento não merecerá o beneplácito legal.



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO JUSTIÇA

Matéria - Projeto de Lei nº 01/70

Dispõe sobre declaração de utilidade pública.

Autoria - Executivo, encaminhado pelo Ofício nº 48/70.

PARECER - Nº 5/70

O projeto em causa, estabelece condições e exigências para a declaração de utilidade pública, às associações e fundações, e sociedades civis constituídas no município, - Uma vez preenchidos os requisitos descritos no artigo 2º do projeto, a associação poderá dirigir pedido ao Prefeito Municipal, fundamentas as exigências, no Decreto Federal nº 50.517 de 2/5/61.-

O projeto atende as exigências de lei federal e nela enquadra-se, sendo, portanto, constitucional.-

Sala das Comissões, em 4 de março de 1.970.

João de Deus
Saturnino Evangelista



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Lei n.º 865, de 17 de março de 1970.

PROJETO DE LEI Nº 868

SÍNULA: - Dispõe sobre declaração de utilidade pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, E. DO PARANÁ,

DECRETA:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no município, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou "ex-officio", mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º - O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Prefeito Municipal, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) - que se constituiu no município;
- b) - que tem personalidade jurídica;
- c) - que esteve em efetivo contínuo funcionamento, nos dois (2) anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos dois (2) anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- e) - que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- f) - que seus diretores possuem moralidade comprovada;
- g) - que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido um (1) ano, a contar da data do despacho denegatório.

Parágrafo único - Do despacho denegatório, caberá pedido de reconsideração dentro do prazo de trinta (30) dias.

(continua à fls. 2) -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

(continuação de fls. 1)

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 2

PROJETO DE LEI Nº 868

Art. 42 - O nome e características da sociedade, associação ou fundação, declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará também à averbação da remessa dos relatórios referidos no artigo 52.

Art. 52 - As entidades declaradas de utilidade pública, - salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério do Prefeito Municipal, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.

Art. 62 - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) - deixar de apresentar, durante dois (2) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;

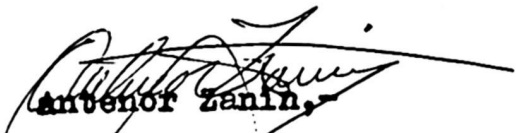
b) - se negar a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;

c) - retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 72 - A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio" ou mediante representação documentada. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de março de 1.970.-


Antenor Zanin,
Presidente.


BRASILINO BUSSADORI,
1º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 868

SÍNULA: - Dispõe sobre declaração de utilidade pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, E. DO PARANÁ,

DECRETA:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no município, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou "ex-officio", mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º - O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Prefeito Municipal, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

a) - que se constituiu no município;
b) - que tem personalidade jurídica;
c) - que esteve em efetivos contínuo funcionamento, nos dois (2) anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;

d) - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos dois (2) anos de exercícios anteriores à formulação de pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominante;

e) - que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

f) - que seus diretores possuem moralidade comprovada;

g) - que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido um (1) ano, a contar da data do despacho denegatório.

Parágrafo único - Do despacho denegatório, caberá pedido de reconsideração dentro do prazo de trinta (30) dias.

(continua à fls. 2) -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

(continuação de fls. 1)

Fls. 2

PROJETO DE LEI Nº 868

Art. 4º - O nome e características da sociedade, associação ou fundação, declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará também à averbação da remessa dos relatórios referidos no artigo 3º.

Art. 5º - As entidades declaradas de utilidade pública, - salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério do | Prefeito Municipal, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.

Art. 6º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) - deixar de apresentar, durante dois (2) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;

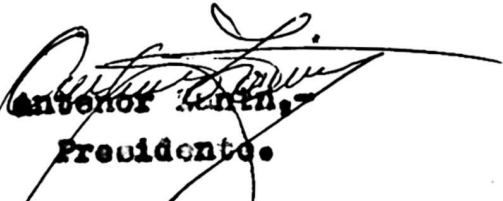
b) - se negar a prestar serviços compreendidos em | seus fins estatutários;

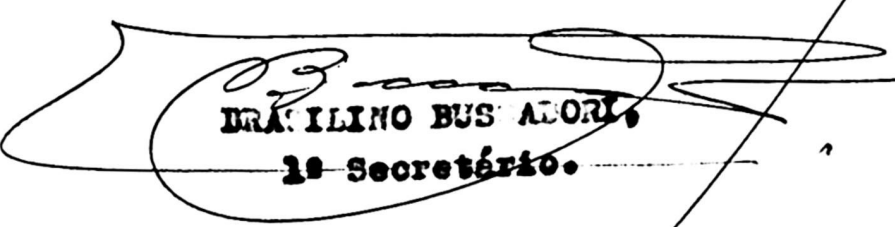
c) - retribuir, por qualquer forma, os membros de | sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º - A cassação da utilidade pública será feita em | processo, instaurado "ex-officio" ou mediante representação documentada. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1.970.-


Antenor Lúcio,
Presidente.


BRASILINO BUS ADORI,
1º Secretário.